



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	17
EXTRATOS	20
SAAE	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	24
BOLETIM	25



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 7 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores do Serviço de Previdência do Município de Costa Rica/MS, optante pelo o Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental a valorização e profissionalização do servidor, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I – adoção do princípio do mérito para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II – capacidade dos servidores em caráter geral e permanente.

Art. 2º Aplicar-se-á aos servidores do Serviço de Previdência do Município de Costa Rica, as normas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei Complementar nº 82 de 16 de outubro de 2019, e alterações, pertinente ao regime disciplinar, às proibições, às responsabilidades, às penalidades, ao processo administrativo disciplinar, ao inquérito administrativo e ao processo por abandono de cargo, bem como os casos omissos.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – SERVIDOR: pessoa legalmente investida em cargo, sob o regime do estatuto dos servidores públicos do município, desta lei ou lei especial;

II – CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público, mantido as características de criação por lei própria e número certo;

III – CATEGORIA FUNCIONAL: conjunto de atividades desdobráveis em classe e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV – GRUPO: conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

V – VENCIMENTO: retribuição pecuniária paga mensalmente pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor da referência fixada em lei;

VI – PROVENTOS: retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado;

VII – NÍVEL: grau de habilitação exigida para as categorias funcionais dos servidores municipais;

VIII – FUNÇÃO: atribuição ou conjunto de atribuições conferidas ao servidor municipal, inerentes ao cargo que ocupa ou referentes a determinados serviços.

**CAPÍTULO III
DOS CARGOS PÚBLICOS E VENCIMENTOS**

Art. 4º Os cargos são considerados:

I – em caráter EFETIVO, quando se tratar de cargo isolado e de carreira;

II – em COMISSÃO, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

**SEÇÃO I
Da Estrutura de Cargos**

Art. 5º Compõem a estrutura de cargos:

I – Atividades de Nível Superior – ANS; e

II – Atividades de Nível Médio – ANM.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 6º Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes compostas de cargos.

Art. 7º A estrutura do plano de cargos, vencimentos e carreira, composta de grupos, categorias funcionais e respectivas referências, fica estabelecida na conformidade com o anexo a esta Lei.

**SEÇÃO II
Do Ingresso e do Regime Funcional**

Art. 8º Os cargos serão providos através de concurso público de provas e títulos serão acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, e no competente edital.

Art. 9º O concurso público será de provas e títulos, obedecendo as condições e requisitos estabelecidos em edital previamente publicado pelo Serviço de Previdência Municipal, respeitando a legislação vigente.

Parágrafo único. O concurso público, a que se refere o caput deste artigo, será realizado sempre que houver necessidade, com validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 10. A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O servidor ao ingressar no serviço público, mediante concurso público, será enquadrado na referência inicial da categoria funcional do cargo.

Art. 11. O estágio probatório será cumprido em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos no parágrafo anterior será procedida segundo normas expedidas pelo Serviço de Previdência definidas em comissão paritária com representantes dos servidores e concluída no período determinado pela legislação vigente.

§ 2º Será considerado estável o servidor que após o período determinado pela legislação vigente, satisfazer os requisitos do estágio probatório, conforme menciona o art. 10 desta Lei.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

SEÇÃO III

Da Progressão Horizontal

Art. 12. A progressão horizontal é a passagem de uma classe para a classe imediatamente seguinte, considerando o tempo de efetivo exercício, no mesmo cargo.

Parágrafo único. Para efeito de progressão horizontal será contado o efetivo exercício no serviço público municipal, pelo interstício mínimo de 5 (cinco) anos, mediante requerimento.

Art. 13. As classes corresponderão ao acréscimo pecuniários acumuláveis de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio de efetivo exercício, respeitado o limite máximo de 7 (sete) quinquênios.

SEÇÃO IV

Da Posse e da Vacância

Art. 14. A nomeação e a posse dar-se-ão por portaria e que deverá ser assinada pelo Diretor Presidente do Serviço de Previdência, observada as exigências legais regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 15. A vacância decorrerá de exoneração, demissão, transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º A exoneração dar-se-á a pedido do interessado ou quando não preenchidos os requisitos do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade, consoante o disposto na legislação pertinente.

SEÇÃO V

Dos Vencimentos e da Remuneração de Cargos Efetivos e Comissionados

Art. 16. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado nesta lei.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 17. A remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias de que seja titular, em conformidade com esta Lei.

**CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
Das Vantagens Pecuniárias**

Art. 18. As vantagens pecuniárias classificam-se, segundo suas modalidades, em adicionais e gratificações inerentes ao cargo ou às atribuições do servidor público municipal.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza e do exercício do cargo ou da função.

**Subseção I
Das Gratificações**

Art. 19. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, a gratificação denominada pela sigla "FG" e números arábicos, independentemente do cargo que ocupar, em virtude de realização de tarefas excedentes ao cargo originário.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo, será concedida pelo Serviço de Previdência Municipal, e será de 10 a 100% do valor do vencimento base do servidor, e somente será concedida por ato assinado pelo Diretor-Presidente, com aval do Conselho Curador, não podendo ser concedido quando as despesas com pessoal atingirem o limite estabelecido pela Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 20. As gratificações de que trata esta lei, deixarão de ser pagas aos servidores do Serviço de Previdência Municipal que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – licença paternidade;

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

V – licença à gestante;
VI – licença para tratamento da própria saúde;
VII – participação em congressos ou em outros eventos, quando autorizado o afastamento.

**Subseção II
Das Vantagens Pessoais**

Art. 21. As vantagens pecuniárias de caráter pessoal representam a retribuição ao servidor por situações individuais de caráter permanente pela decorrência de determinada condição ou qualificação pessoal, identificada como:

I – adicional por tempo de serviço, devido ao servidor em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Serviço de Previdência Municipal, calculado sobre o vencimento base;

II – gratificação natalina, retribuição anual paga ao servidor com base na remuneração do mês de novembro, correspondendo a um doze avos da remuneração permanente para cada mês trabalhado;

III – abono de férias, retribuição complementar à remuneração mensal permanente do servidor, devida por ocasião das férias anuais regulamentares;

IV – gratificação de escolaridade, devido ao servidor efetivo por decorrência de evolução no requisito mínimo de escolaridade exigida quando da investidura no cargo, na mesma forma prevista para os servidores efetivos do Poder executivo Municipal.

Art. 22. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o servidor do Serviço de Previdência Municipal terá direito ao adicional por tempo de serviço, sendo sua incorporação automática, correspondente a 5% (cinco por cento) até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao que integralizar o interstício exigido e será pago independentemente de requerimento do servidor.

Art. 23. O abono de férias anual do servidor do Serviço de Previdência Municipal, corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração habitual, do cargo efetivo e/ou de comissão, se for o caso.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 24. A gratificação de escolaridade aplica-se a todos os servidores efetivos, que implementarem os requisitos previsto na Lei Complementar nº 84/2019, calculado sobre o vencimento base, não cumulativos.

Parágrafo único. Sobre a gratificação de escolaridade prevista no caput deste artigo será devido à contribuição previdenciária nos termos da lei específica.

**CAPITULO V
DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS**

Art. 25. O servidor de que trata esta Lei, não perceberá, temporariamente, remuneração do cargo de provimento efetivo, quando:

- I – designado para exercer cargo de provimento em comissão na Administração Municipal, respeitado o direito de opção;
- II – estiver à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, Distrito Federal, desse ou de outro Município;
- III – estiver no desempenho de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal, ressalvado o direito de opção;
- IV – estiver em licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- V – estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º A previsão contida no inciso II deste poderá ser complementada pelo que dispõe a legislação municipal aplicada aos servidores do Poder Executivo do Município de Costa Rica, podendo ser adotado o sistema compensatório.

§ 2º Os servidores efetivos do Serviço de Previdência Municipal, quando nomeados para cargos de provimento em comissão, poderão optar:

- I - pela percepção integral da remuneração do cargo em comissão, acrescida quando for o caso, do adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II - pela percepção integral da remuneração do cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 26. O servidor de que trata esta Lei, perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, exceto quando o mesmo estiver em gozo de licença, autorizado por lei, ou tiver sua falta abonada, conforme previsto na lei;

II – metade da remuneração, nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei;

III – as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, quando em afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de:

- a) licença por motivo de doença do próprio servidor;
- b) licença a servidora gestante.

Art. 27. Os direitos, cuja percepção depender de requerimento do servidor e de análise para seu deferimento, serão atualizados se o pagamento não for realizado em até 60 (sessenta) dias após a data de entrada no protocolo no Serviço de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se direitos, para os fins deste artigo, os vencimentos, os adicionais e as vantagens pessoais.

**CAPITULO VI
DOS CARGOS DE CARREIRA E COMISSÃO**

Art. 28. O quadro de pessoal do Serviço Municipal de Previdência será assim constituído:

I – Cargos Efetivos:

- a) Contador;
- b) Assistente Administrativo;
- c) Agente Administrativo.

II – Cargos em Comissão:

- a) Assessor Intermediário.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. Fica instituído o sistema de Banco de Horas, que visa a compensar o servidor pelos serviços prestados em caráter extraordinários, podendo o Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Diretor-Presidente do Serviço de Previdência Municipal estabelecer jornada diversa ao de horário de funcionamento do setor administrativo do Serviço de Previdência Municipal, tendo em vista a natureza e as peculiaridades das atribuições e tarefas cometidas aos servidores.

Parágrafo único. Facultativamente, desde que haja disponibilidade orçamentária e mediante regulamento aprovado pelo Conselho Curador, poderá ser adotado regime de pagamento de horas extras, observadas as regras aplicáveis aos servidores da administração direta do Poder Executivo.

Art. 30. Os vencimentos e salários previstos nesta Lei serão revistos, com vista à correção salarial, sempre na mesma data e índice das demais carreiras do poder executivo.

Parágrafo único. A concessão dos índices apurado no período fica limitada aos preceitos da legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. O Poder Executivo baixará, por Decreto, os atos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 32. As atribuições dos cargos de provimento efetivo, constantes desta Lei, são as especificadas no anexo a esta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e especificações dos cargos de provimento em comissão serão expressas no mesmo ato de nomeação.

Art. 33. As despesas decorrentes com a aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Serviço de Previdência Municipal, suplementadas se necessárias.

Art. 34. Os casos omissos serão interpretados de acordo com as Leis complementares 82/2019 e 84/2019, e no que couber, a Lei Complementar nº 16/2005.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 7 de maio de 2026; 45º ano de Emancipação Política-Administrativa.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Para publicação no Diário Oficial do Município na edição dia 7/5/2026. O original desta Lei será arquivado na pasta de Leis 2026, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Legislativos. O acesso ao presente ato dar-se-á através do Diário Oficial. Acessar pelo site: <https://leismunicipais.com.br/>

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
LEI Nº 1.887, DE 6 DE MAIO DE 2026**

Dispõe sobre o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e demais pessoas trans no âmbito da Administração Pública do Município de Costa Rica/MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas travestis, transexuais e demais pessoas cuja identidade de gênero não corresponda ao nome civil registrado, o direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Costa Rica/MS.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se nome social aquele pelo qual a pessoa se identifica e é reconhecida socialmente.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão adotar o nome social da pessoa em:

- I – cadastros, fichas, formulários e sistemas de informação;
- II – registros escolares e funcionais;
- III – comunicações internas e externas;
- IV – crachás, listas de presença e documentos de identificação de uso interno;
- V – prontuários e documentos administrativos.

Parágrafo único. O nome civil será utilizado apenas quando estritamente necessário para fins administrativos internos, devendo ser acompanhado do nome social.

Art. 3º A inclusão do nome social dar-se-á mediante simples requerimento da pessoa interessada, sendo vedada a exigência de decisão judicial ou alteração no registro civil.

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação em razão do uso do nome social, sujeitando o agente público às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Município de Costa Rica/MS promoverá ações de orientação e capacitação dos servidores públicos para garantir o respeito à identidade de gênero e ao uso do nome social.

Art. 6º As despesas com à aplicação desta Lei serão às expensas do orçamento público do Município de Costa Rica/MS.

Art. 7º Esta Lei aplica-se:

- I – aos usuários dos serviços públicos municipais;
- II – aos estudantes da rede municipal de ensino;
- III – aos servidores públicos municipais.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 6 de maio de 2026; 45º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Para publicação no Diário Oficial do Município na edição dia 6/5/2026. O original desta Lei será arquivado na pasta de Leis 2026, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Legislativos. O acesso ao presente ato dar-se-á através:

www.leismunicipais.com.br

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
LEI Nº 1.888, DE 7 DE MAIO DE 2026

Autoriza a utilização de recursos do Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - FINISA, para despesas de capital e do patrimônio público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dar destinação aos recursos disponíveis provenientes da operação de crédito contratada junto à União/Caixa Econômica Federal, por intermédio da Lei nº 1.655, de 29 de março de 2022, alterada pela Lei nº 1.658, de 18 de abril de 2022, para aplicação em despesas de capital destinadas ao aumento do patrimônio público ou que contribuam para sua formação, mediante a criação ou ampliação de bens públicos, a título de novos investimentos, podendo ser contratados até 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **"pro solvendo"**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d" e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito prevista nesta Lei, deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos
Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

aos contratos de financiamento a que se refere esta lei.

Art. 5º Os créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizados nesta lei, serão abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º Os recursos disponíveis serão consignados como receita no orçamento vigente ou em créditos adicionais nos termos do art. 31, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2020.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Costa Rica/MS, 7 de maio de 2026; 45º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Para publicação no Diário Oficial do Município na edição dia 7/5/2026. O original desta Lei será arquivado na pasta de Leis 2026, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Legislativos. O acesso ao presente ato dar-se-á através:
www.leismunicipais.com.br

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos
LEI Nº 1.889, DE 7 DE MAIO DE 2026**

Autoriza a desafetação da destinação originária de bens de uso especial, e suprime as cláusulas de inalienabilidade, e que traspassa a categoria de bens dominicais; e, autoriza a doação do referido imóvel à empresa BRA LOCAÇÕES LTDA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, *caput*, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da destinação originária de bens de uso especial, denominada Área Institucional, para fins de desafetação e transpassada para a categoria de Bens Dominiais, suprimindo as cláusulas de inalienabilidade, para fins de doação a empresa **BRA LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.921.476/0001-35 e inscrição estadual nº 5470101760, tendo como sócios: Bruno Nogueira Alessio, CPF nº 031.xxx.xxx-74, Augusto Raimundo Alessio, CPF nº 308.xx.xxx-91, Maria de Fátima Nogueira Alessio, CPF nº 405.xxx.xxx-20, e Rafael Nogueira Alessio, CPF nº 031.xxx.xxx-47, o seguinte imóvel:

"Lote 11 da Quadra 07, matrícula nº 13.593: Área institucional, localizada no loteamento Parque Sucuriú, situado nesta cidade de Costa Rica/MS, com área de 2.316,303 m² (dois mil, trezentos e dezesseis metros e trezentos e três milímetros quadrados), localizado no lado par do logradouro, lote situado na Alameda Sucuriú, esquina com a Rua da Reserva, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: Medindo 36,85 m, limitando-se com a Rua da Reserva; SUL: Medindo 70,00 m, limitando-se com os lotes nº s. 01 e 10; LESTE: Medindo 67,15 m, limitando-se com a Alameda Sucuriú; OESTE: Medindo 30,83 m, limitando-se com a Rua da Reserva".

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos**

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Costa Rica/MS, 7 de maio de 2026; 45º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Para publicação no Diário Oficial do Município na edição dia 7/5/2026. O original desta Lei será arquivado na pasta de Leis 2026, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Assuntos Legislativos. O acesso ao presente ato dar-se-á através:

www.leismunicipais.com.br

Rua Ambrosina Paes Coelho, 228 – Centro – Costa Rica – MS CEP.79.550-000
Costa Rica/MS



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DESPACHO ORDENADOR DE DESPESAS

**Processo nº 233/2021
Dispensa nº 04/2021
Contrato nº 4594/2021**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Energia Elétrica, que seja Devidamente Regulamentada e Autorizada pelos Órgãos Competentes

Na qualidade de Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul, ratifico e autorizo a celebração do **6º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 4594/2021**, objeto é o remanejamento de saldo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme justificado nos autos.

Costa Rica/MS, 07 de maio de 2026.

Cleverson Alves dos Santos
Ordenador de Despesas / Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro - CEP: 79.550-000 - Costa Rica/MS
licitacao@costarica.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE COSTA RICA - MS

Proc. N °69/2026

Fis. _____

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 5831/2026

Processo nº 69/2026

Código de registro: 24E63B227183015470BEFEF8E9B14C5731D16270

Ordenador: Cleverson Alves dos Santos

Partes: MUNICÍPIO DE COSTA RICA – MS

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

38.198.564 ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA COSTA

Objeto: Aquisição de 400 (quatrocentas) unidades de chapéus confeccionados em fibra de bambu, destinados ao atendimento das ações institucionais da Secretaria Municipal de Agricultura, em consonância com a legislação vigente de incentivo ao desenvolvimento do setor agropecuário, para utilização no V Simpósio da Pecuária de Leite e de

Corte, visando à identificação dos participantes, padronização visual, organização e apoio logístico durante a realização das atividades técnicas e educativas do evento, a fim de atender a Prefeitura Municipal de Costa Rica, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura

Valor: O valor global para o presente Contrato é de R\$ 14.304,00 (quatorze mil, trezentos e quatro reais)

Vigência Contratual: A vigência do presente contrato será **12 (doze) meses** contados da data de sua assinatura, ou seja, de **04 de maio de 2026 à 04 de maio de 2027**, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

Órgão: 02

Unidade: 02.07

Função: 20

Sub função: 608

Programa: 0007

Projeto atividade: 2.609

Elemento de despesa: 33.90.32.00

Ficha: 390

Desdobramento nº: 99

Fonte de Recursos: 1500

Plano Plurianual Lei nº 1.829/2025.

Amparo Legal: **Dispensa nº 18/2026**

Data de Assinatura: 04 de maio de 2026

Assinam: Cleverson Alves dos Santo

Fernando Barbosa Martins

Ana Carolina Oliveira Silva Costa



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

DESPACHO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo nº 578/2024

Pregão Eletrônico nº 20/2024

Sistema Registro de Preços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço de buffet, com a finalidade de atender as demandas das Secretarias de Administração e Finanças, Planejamento, Receita e Controle, Secretaria de Saúde, Secretaria de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura, Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento, Secretaria de Obras, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação e Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres.

Na qualidade de Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal de Costa Rica, estado de Mato Grosso do Sul, ratifico e autorizo a celebração do 8º **Termo de Apostilamento da ATA (SRP) nº 25/2024**, cujo objeto é o remanejamento de saldo no valor de R\$ 13.806,00 (treze mil e oitocentos e seis reais), equivalente a 180 unidades de serviços de buffet, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Planejamento, Receita e Controle para Secretaria Municipal de Agricultura, conforme justificado nos autos.

Costa Rica/MS, 07 de maio de 2026.

Cleverson Alves dos Santos
Ordenador de Despesas/ Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal
Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro - CEP: 79.550-000 - Costa Rica/MS
licitacao@costarica.ms.gov.br



MUNICÍPIO DE COSTA RICA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo nº 2540/2025
Pregão Eletrônico nº 87/2025
Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2023/FNDE
Contrato nº 5722/2025

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulada pela empresa **IVG BRASIL LTDA**, no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2023/FNDE, referente à Solicitação nº 105248, Pregão Eletrônico nº 006/2023/FNDE/MEC, visando à aquisição de ônibus rural escolar do tipo ORE 3, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa fundamenta seu pleito na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em razão de suposta alteração das condições de isenção tributária relativas à incidência de PIS/COFINS e ICMS.

A área técnica, ao analisar o pedido, manifestou-se pelo **indeferimento**, tendo em vista a ausência de comprovação adequada dos custos à época da formulação da proposta, bem como a inexistência de elementos suficientes que evidenciem a ocorrência de álea extraordinária apta a justificar a revisão dos preços registrados.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo indeferimento, destacando que não restou demonstrada, de forma robusta, a ocorrência de fato superveniente imprevisível ou de consequências incalculáveis, tampouco a efetiva inviabilidade de cumprimento contratual nos valores pactuados, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 5.035/2024.

Ressaltou, ainda, que variações ordinárias de mercado e alterações tributárias previsíveis integram o risco da atividade empresarial, não sendo aptas, por si só, a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando desacompanhadas de comprovação documental idônea e contemporânea à proposta apresentada.

Diante do exposto, **acolho integralmente os pareceres técnico, fiscal e jurídico**, adotando-os como fundamento desta decisão, e, com base no art. 124 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 38, §1º, do Decreto Municipal nº 5.035/2024:

DECIDO:

Prefeitura Municipal
Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro - CEP: 79.550-000 - Costa Rica/MS



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA
GABINETE DO PREFEITO**

INDEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **IVG BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterados os valores registrados para o item Ônibus ORE 3 do Contrato nº 5722/2025.

Publique-se no Diário Oficial deste Município.

Costa Rica, 05 de maio de 2026.

Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal / Ordenador de Despesas

MUNICÍPIO DE COSTA RICA
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Processo Administrativo nº 2538/2025
Pregão Eletrônico nº 85/2025
Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2023/FNDE
Contrato nº 5723/2025

Assunto: Pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulada pela empresa **IVG BRASIL LTDA**, no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2023/FNDE, referente à Solicitação nº 105141, Pregão Eletrônico nº 006/2023/FNDE/MEC, Processo nº 23034.038983/2023-60, visando à aquisição de ônibus rural escolar do tipo ORE 2, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação, por meio do PAR – Plano de Ações Articuladas (Processo nº 23400.000061/2025-26).

A empresa fundamenta seu pleito na necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em razão de suposta alteração das condições de isenção tributária relativas à incidência de PIS/COFINS e ICMS.

A área técnica, ao analisar o pedido, manifestou-se pelo **indeferimento**, tendo em vista a ausência de comprovação adequada dos custos à época da formulação da proposta, bem como a inexistência de elementos suficientes que evidenciem a ocorrência de álea extraordinária apta a justificar a revisão dos preços registrados.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo indeferimento, destacando que não restou demonstrada, de forma robusta, a ocorrência de fato superveniente imprevisível ou de consequências incalculáveis, tampouco a efetiva inviabilidade de cumprimento contratual nos valores pactuados, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 5.035/2024.

Ressaltou, ainda, que variações ordinárias de mercado e alterações tributárias previsíveis integram o risco da atividade empresarial, não sendo aptas, por si só, a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando desacompanhadas de comprovação documental idônea e contemporânea à proposta apresentada.

Diante do exposto, **acolho integralmente os pareceres técnico, fiscal e jurídico**, adotando-os como fundamento desta decisão, e, com base no art. 124 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 38, §1º, do Decreto Municipal nº 5.035/2024:

DECIDO:

Prefeitura Municipal
Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, Centro - CEP: 79.550-000 - Costa Rica/MS



**MUNICÍPIO DE COSTA RICA
GABINETE DO PREFEITO**

INDEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **IVG BRASIL LTDA**, mantendo-se inalterados os valores registrados para o item Ônibus ORE 2 do Contrato nº 5723/2025.

Publique-se no Diário Oficial deste Município.

Costa Rica, 05 de maio de 2026.


Cleverson Alves dos Santos
Prefeito Municipal / Ordenador de Despesas

**SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO**
COSTA RICA– MATO GROSSO DO SUL

Proc. Nº 14/2026

Fls. Nº _____

**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****Processo Administrativo n.º 14/2026**
Dispensa de Licitação n.º 08/2026**Unidade Requisitante:** Setor Operacional/Departamento de Compras.**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviço de substituição integral de cabeamento elétrico de cabo flexível Herp 90° 0,6/1KV 2X2,25mm² na Estação de Tratamento de Água-ETAS.**Fundamento Legal:** art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.**AUTORIZO** a Dispensa nº 07/2026, materializada no Termo de Referência e demais documentos dos autos, para contratação da empresa Douglas Nataniel dos Santos Francelino, inscrita no CNPJ nº 49.574.498/0001-95, vencedora do item 01, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	UNID. MED	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Substituição integral e suspensão do cabo PP flexível HERP 901000v 2x 2,5MM2 aproximadamente 2.300 metros de alimentação para alimentação da bomba d'água existente na estação elevatória de água ETA 05. Executado por funcionários devidamente equipados e qualificados.	UN	01	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00

Considerando o fundamento legal do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, determino a divulgação em sítio eletrônico oficial, para que produza os efeitos legais.

Costa Rica/MS, 07 de maio de 2026.

Cesarino Candido Narcizo
Diretor Geral - Ordenador de Despesas
Portaria nº 14.847/2021



BOLETIM DIARIO TESOURARIA

06/05/2026

PREFEITURA

FRM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS - 41.003-9 - 100000	FEDERAL	313.821,77	IPIL IR
FRM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS - 41.003-9 - FONTE 1501		1.084,90	
FRM - FUNDO PARTICIPAÇÃO MUNICIPIOS - 41.003-9 - FONTE 1869		51.190,18	
ICMS-IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS - 180.000-0	ESTADUAL	433.192,32	ICMS E IPVA
ICMS-IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS - 180.000-0 FONTE 1501	ESTADUAL	7.403,63	
ICMS-IMPOSTO CIRCULAÇÃO MERCADORIAS - 180.000-0 FONTE 1869		114.977,31	
ITR-IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - 41.005-5	FEDERAL	1.640,88	ITR
FEP-FUNDO ESPECIAL DE PETROLEO - 41.009-8	FEDERAL	239.784,19	ROYALTIES DIREITO DE EXPLORAÇÃO PETROLEO
COMP.RECURSOS MINERAIS - 5.524-7	FEDERAL	134.202,98	ROYALTIES EXTRAÇÃO MINERAL
ADO-ADO PLP 133/20 - COMPENSAÇÃO DA UNIÃO -283.141-4	FEDERAL	1.890,54	PLP 133/20
ADO-ADO PLP 133/20 - COMPENSAÇÃO DA UNIÃO -283.141-4 FONTE 1501	FEDERAL	267.865,57	
FEX - AUX. FINANC.FOM.EXPORTAÇÕES-9.273-8	FEDERAL	89,26	ESTÍMULO A EXPORTAÇÕES
CONTA ARRECADAÇÃO DO BRASIL - 41014-4	MUNICIPAL	263,03	ISS, ITBI, ALVARÁ, IPTU
CONTA ARRECADAÇÃO DO BRASIL - 41014-4 FONTE 1501		0,00	
ARRECADAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - 6.717-2	MUNICIPAL	512.918,13	ISS, ITBI, ALVARÁ, IPTU
ARRECADAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - 6.717-2 FONTE 1501		454.650,68	
ARRECADAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - 6.717-2 FONTE 1869		0,00	
FOLHA DE PAGAMENTO - CEF - 5752 2016 4-7		0,00	
MOVIMENTO - I T R		59,80	
FMDD - PROCOM - 6.625-7		233.871,21	MULTAS PROCON
FMDD - PROCOM - 6.625-7 FONTE 1501	MUNICIPAL	95.518,60	
ARRECADAÇÃO BRADESCO 13.500-3		131,64	
ITAU 15.000-0		715.730,04	
ITAU 15.000-0 FONTE 1501		49.096,53	
SICOOB S.A - 30.207-4		1.161.956,48	
SICOOB S.A - 30.207-4 FONTE 1501	MUNICIPAL	39.190,73	
SICREDI ARRECADAÇÃO - 78.406-0	MUNICIPAL	2.955.312,26	ISS, ITBI, ALVARÁ, IPTU
SICREDI ARRECADAÇÃO - 78.406-0 FONTE 1501	MUNICIPAL	136.002,75	
IPI - EXPORTAÇÃO - 8.124-8	FEDERAL	56.657,74	IPI PROPORCIONAL A EXPORTAÇÕES
DETRAN - 10864-2	MUNICIPAL	2.421,25	MULTAS DE TRÁNSITO
DETRAN - 10864-2 FONTE 1501	MUNICIPAL	12.743,37	
CIDE-CONTRIB.INTERV.DOM.ECONÔMICO- 9.511-7	FEDERAL	19.839,07	IMPOSTO IMPORTAÇÃO DE PETROLEO
FUNDERSUL - LINEAR - 11.024-8	ESTADUAL	61.798,61	TAXA VENDA GADO, CANA GRAÇOS
ARRECADAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 3440 5752 2830 8-2	MUNICIPAL	3.837,39	ISS, ITBI, ALVARÁ, IPTU
ARRECADAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 4920 5752 2016 5-5	MUNICIPAL	121.405,71	ISS, ITBI, ALVARÁ, IPTU
ARRECADAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 4920 5752 2016 5-5 FONTE 1501	MUNICIPAL	38.753,04	
Simplex Nacional 11.783-8		163.023,50	ISS EMPRESAS SIMPLES NACIONAL
Simplex Nacional 11.783-8 FONTE 1501		0,00	
Iluminação Pública - 23.623-3		1.076.171,81	DEVOLUÇÃO TAXA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Iluminação Pública - 23.623-3 FONTE 1501		0,00	
Iluminação Pública - 23.623-3 FONTE 1869		674,12	
Iluminação Pública - 31.765-9 CRESOL		1.219.295,00	
Iluminação Pública - 31.765-9 CRESOL FONTE 1501		2.073.776,59	
CRESOL - 38.739-8		581.576,37	
RESÍDUOS SÓLIDOS - BB 34.603-9		0,00	
RESÍDUOS SÓLIDOS - BB 34.603-9 FONTE 1501		202.456,84	
RESÍDUOS SÓLIDOS - BB 34.603-9 FONTE 1869		7.132,07	
GUARDA MUNICIPAL - BB 37.839-9		75.734,07	
		13.639.141,96	
FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 12.218-1		131.549,61	
FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 12.218-1 FONTE 1501		84.971,28	
FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE - 38.688-X		7.358,27	
		223.879,16	
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA 40.253-2		1.692,79	
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA LEI ALDIR BLANC 34.025-1		0,00	
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA LEI ALDIR BLANC 37.582-9		221.894,14	
		223.586,93	
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC - 25.616-1 - B BRASIL		13.003,61	
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC - 68.064-6 - SICREDI		556.126,76	
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - FUMDEC - 41.803-0 - SICOOB		449.344,99	
		1.018.475,36	
TOTAL:		14.790.859,72	

EDUCAÇÃO

25 % EDUCAÇÃO - 5.044-X		1.579.096,40	
25 % EDUCAÇÃO - 5.044-X FONTE 1501		0,00	
25 % EDUCAÇÃO - 5.044-X FONTE 1869		24.819,07	
SALÁRIO EDUCAÇÃO - CEF 3440/5758 5659 4-2	FEDERAL	1.386.825,70	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA POR EMPRESAS
SALÁRIO EDUCAÇÃO - CEF 3440/3440/5758 5659 4-2 FONTE 1869		0,00	
FNDE - NOVAS TURMAS - BB 22.114-1		11.058,31	
ETI - ESCOLA TEMPO INTEGRAL - BB 33.829-X		18.507,32	
PNATE - TRANSPORTE ESCOLAR - 9.408-0	FEDERAL	46.734,77	FNDE-MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
PNAE - CONVÊNIO-MERENDA ESCOLAR - 13.365-5	FEDERAL	135.604,48	FNDE-CUSTEAR DESPESAS MERENDA ESCOLAR
TRANSPORTE ESCOLAR ESTADO -27.350-3	ESTADUAL	138,44	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
TRANSPORTE ESCOLAR URBANO -33.909-1	FEDERAL	0,00	
TRANSPORTE ESCOLAR RURAL -38.788-6	FEDERAL	40.528,73	



		3.243.313,22	
FUNDEB 30% - 25.615-3		4.681.195,19	ICMS, FPM, ITR,
FUNDEB 70% - 25.615-3		1.740.429,16	ICMS, FPM, ITR,
FUNDEB 70% - 25.615-3	FUNTE 1869	0,00	
FUNDEB - RESTOS A PAGAR - 25.615-3 - 30%		3.239,88	ICMS, FPM, ITR,
FUNDEB - RESTOS A PAGAR - 25.615-3 - 70%		365,05	
FUNDEB VAAR - 25.615-3		0,00	
FUNDEB - FTI		0,00	
BB 11.615-7		0,00	
	TOTAL:	6.425.229,28	
		9.668.542,50	

CONVÊNIOS

CONVÊNIO - FUNASA - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - 26.127-0		1.269.298,60	
CONVÊNIO MAQUINÁRIOS - 4920 5741 6981 4-6		0,00	
CONVÊNIO 931089/2022 - MINIST ESPORTE - PARQUES INFANTIS - 3440 5741 8002 4-2		0,00	
CONVÊNIO - FINISA - 3440 5752 2831 5-5		381.431,74	
CONVÊNIO - 910754/2021 - GINÁSIO LUIS - 3440 5741 8003 6-6		272.307,03	
CONVÊNIO - 923781/2021 - ASFALTO BAUS - 3440 5741 8003 7-4		0,00	
CONVÊNIO - 923781/2021 - ASFALTO BAUS - 3440 5741 8003 7-4	FUNTE 1869	0,00	
CONVÊNIO - 072754 - CAMPO CACHOEIRA - 4920 5758 5484 9-5		132.179,56	
CONVÊNIO - 068981 - CAMPO CACHOEIRA - 4920 5758 5485 1-7		816.222,42	
CONVÊNIO - 951465/2023 - ESPAÇOS PÚBLICOS IPÊS-ELD-FLORES - 4920 5741 6981 7-0		1.490.618,22	
CONVÊNIO ESTRADAS VICINAIS - BB 35.496-1		1.784.906,65	
CONVÊNIO ESTRADAS VICINAIS - BB 35.496-1	FUNTE 1869	0,00	
BB TURISMO EVENTOS 38.803-3			
BB AQUIS EQUIP ESPORT - 38.804-1			
BB DIVERSOS - 38.857-2			
SALDO TOTAL DOS CONVÊNIOS		6.146.964,22	

TOTAL 23.245.940,29

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

B.BRASIL - 1872-4 15% SAÚDE - 40.798-4	MUNICIPIO	51.600,71
B.BRASIL - 1872-4 15% SAÚDE - 40.798-4	FUNTE 1869	84.301,89
B.BRASIL - 1872-4 15% SAÚDE - 40.798-4	BLOQUEIO JUDICIAL	120.000,00
B.BRASIL - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - ESTRUT UNID SAUDE - 24.941-6	UNIÃO	623,48
B.B-1872-4-MÉDIA ALTA COMPLEXIDADE ESTADO 41.053-5 MAC	ESTADO	48.182,17
B.B- 1872-4 OPERA MS ESTADO - 41.053-5	ESTADO	0,00
B.B- 1872-4 EXAMINA - 41.053-5	ESTADO	0,00
B.B- 1872-4 REGIONALIZAÇÃO - 41.053-6	ESTADO	0,00
B.B- 1872-4 APÊNDICE AGUDA - 41.053-6	ESTADO	0,00
B.B- 1872-4 OFTALMOLOGIA - 41.053-6	ESTADO	0,00
B.B- 1872-4 RESOLUÇÃO 169 - 35.070-2	ESTADO	289.735,86
B.BRASIL - TONIFICA SUS - 29.391-1	ESTADO	20.000,00
B.BRASIL - PPI - PROGRAMA PACTUADO INTEGRADO - 29.391-1 HEMODIALISE	ESTADO	0,00
B.B- MANUT. DE AÇÕES SERV SAÚDE-ACS AGENTES COMUNITÁRIOS SAÚDE - 29.391-1	ESTADO	0,00
B.B- ACS AGENTES COMUNITÁRIOS SAÚDE - 29.391-2	FUNTE 1869	0,00
B.BRASIL - TRANSPORTE DE PACIENTES CRÍTICOS - 29.391-1	ESTADO	14.947,18
B.BRASIL - PAF -FARMÁCIA BÁSICA - 29.391-1	ESTADO	50.439,68
B.BRASIL - AGENTES DE ENDEMIAS - 29.391-1	ESTADO	0,00
B.BRASIL - CAPS - SAÚDE MENTAL - 29.391-1	ESTADO	0,00
B.BRASIL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - 29.391-1	ESTADO	12.864,48
B.BRASIL - PLANIFICA SUS - 29.391-1	ESTADO	78.502,67
B.BRASIL - ESF - SAÚDE DA FAMÍLIA - 29.391-1	ESTADO	2.964,11
B.BRASIL - PROGRAMA SAÚDE NA HORA - 29.391-1	ESTADO	1.841,92
B.BRASIL - ATB ESP REABILITAÇÃO - 29.391-1	ESTADO	12.314,15
B.BRASIL - IMUNIZAÇÃO VACINA MAIS - 29.391-1	ESTADO	14.380,93
B.BRASIL - EMENDA PARLAMENTAR - 29.391-1 - BANC	ESTADO	1.631,99
B.BRASIL - EMENDA PARLAMENTAR - 29.391-1 - IND	ESTADO	14.819,48
B.BRASIL - OPERA MS - 29.391-1	ESTADO	0,08
B.BRASIL - PF VISA - 29.391-1	ESTADO	111,90
B.BRASIL - ARBOVIROSE 29.391-1	ESTADO	0,00
B.BRASIL - AÇÕES EM SAÚDE - 29.391-1 - AT PRIM	ESTADO	0,00
B.BRASIL - VACINA PET - 29.391-1 - VIG SANITÁRIA	ESTADO	82,30
B.BRASIL - DESPESAS CUSTEIO - 29.391-1 - RESOLUÇÃO 93/FEP	ESTADO	625,65
B.BRASIL - COMP ESP REG - 29.391-1 - CER	ESTADO	36.303,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 VIG EM SAÚDE	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 ACE 1600	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 ACE 1604	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 FAEC NEFRO	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 FAEC DOENÇA MACULAR	UNIÃO	442.232,40
FED CEF - 5758 2939 1-8 MAC	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 MAC HEMODI	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 AT PRIM EMEN	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 AT PRIM EME T2	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 AT PRIM EME T	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 AT PRIM	UNIÃO	6.177,11
FED CEF - 5758 2939 1-8 PREV BRAS	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 ACS	UNIÃO	0,00



FED CEF - 5758 2939 1-8 FARM COVID	UNIÃO	1.789,31
FED CEF - 5758 2939 1-8 FARM BASICA	UNIÃO	115.763,66
FED CEF - 5758 2939 1-8 GESTÃO SUS	UNIÃO	16.758,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 QUALIFAR-SUS	UNIÃO	24.000,00
FED CEF - 5758 2939 1-8 CUSTEIO TEMP A/E	UNIÃO	0,00
FED CEF - 5758 3329 1-3 EMEN PARLAM	UNIÃO	10.284,49
FED CEF - 5758 2939 3-4 PISO ENFER	UNIÃO	3,99
FED CEF - 5758 2939 3-4 PISO ENFER	1869	0,00
FED CEF - 5758 2939 2-6 INVEST SUS	UNIÃO	3.550.637,37
FED CEF - 5758 2939 2-6 INVEST ESTRUTURAÇÃO ASSIST. FARMACÉUTICA	UNIÃO	45.654,23
FED CEF - 5758 2939 2-6 INVEST SUS	1869	0,00
FED CEF - 5758 2939 4-2 EMENDAS	UNIÃO	809.158,90
FED CEF - 5758 2939 5-0 EMENDAS	UNIÃO	1.438,46
FED CEF - 5758 2939 6-9 EMENDAS	UNIÃO	327,59
FED CEF - 5758 2939 7-7 EMENDAS	UNIÃO	2.424,87
FED CEF - 5758 2939 9-3 EMENDAS	UNIÃO	580.092,48
FED CEF - 5746 8613 4-7 EMENDAS	UNIÃO	142.508,50
FED CEF - 5746 8613 7-1 EMENDAS	UNIÃO	27.647,56
FED CEF - 5746 8613 8-0 EMENDAS	UNIÃO	137.389,27
FED CEF - 5746 8613 5-5 EMENDAS	UNIÃO	20.148,03
FED CEF - 5746 8613 6-3 EMENDAS	UNIÃO	237.390,21
FED - CEF - 5761 7713 8-8 EMENDAS	UNIÃO	766,20
FED - CEF - 5730 2637 8-0 EMENDAS	UNIÃO	0,01
FED - CEF - 5728 9882 2-5 EMENDAS	UNIÃO	817.691,87
FED - CEF - 5728 9882 4-1 EMENDAS	UNIÃO	779.235,58
BB - 38.297-3 - EMENDAS		300.000,00
B.BRASIL - PISO ENFERMAGEM - 38.543-3		144.480,49
B.BRASIL - 38.541-7 FAEC NEFROLOGIA		0,00
B.BRASIL - CUSTEIO MAC - 38.541-7	UNIÃO	0,00
B.BRASIL - CUSTEIO - 38.541-7	UNIÃO	8.000,00
BB - 38.541-7 CUSTEIO VIG SAÚDE	UNIÃO	7.643,59
BB - 38.541-7 CUSTEIO ACE	UNIÃO	16.019,08
BB 38.541-7 CUSTEIO ACS	UNIÃO	0,00
BB 38.541-7 CUSTEIO FARMÁCIA BÁSICA	UNIÃO	58.438,50
BB 38.541-7 CUSTEIO ATENÇÃO PRIMÁRIA	UNIÃO	4.398,81
BB - 38.834-3 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.835-1 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.836-X - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.840-8 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.841-6 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.842-4 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.843-2 - EMENDAS	UNIÃO	
BB - 38.805-X - EQUIP MANUT PERM USB	UNIÃO	
TOTAL:		9.164.773,79

SECRET. MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL

FUNDO DE HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL - 40.334-2		1.413,95
FUNDO DE HABITAÇÃO INTERESSE SOCIAL - 40.334-3 FONTE 1869		0,00
FMHIS/CALÇÃO ILUMINAÇÃO JD BUENOS AIRES - CAIXA - 3440 5752 2831 2-0	MUNICIPAL	0,00
FUNDO MUN. DE HABITAÇÃO -CAIXA- 4920 5752 3901 8-0	MUNICIPAL	11.081,46
FMHIS/CAUÇÃO APORTE PHCA-FGTS - CAIXA 4920 5752 2016 6-3		0,00
FMHIS CAIXA 4920 5742 6815 3-0		353.474,73
		365.970,14
FUNDO MUNICIPAL ASSIST.SOCIAL - 28.715-6	MUNICIPAL	85.974,50
FUNDO MUNICIPAL ASSIST.SOCIAL - 28.715-6 FONTE 1869	MUNICIPAL	26.594,31
BLOCO IGD BF-ÍNDICE.GERAL DESENV.PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA - 23.162-2	UNIÃO	109.833,99
BLOCO IGD SUAS-IND.GEST.DESCENT.SIST.Ú.A.523.164-9	UNIÃO	286,76
BLOCO - PROT. SOCIAL BASICA - 23.167-3	UNIÃO	69.470,21
BLOCO - MAC - F.M.A.S - 25.025-2	UNIÃO	2.649,35
MSE CREAMS FEAS - 26.901-8	ESTADO	404,41
B.BRASIL - FUNDO MUN.DE ASSIST.SOCIAL- 40.904-9	ESTADO	66,33
CRAS-FEAS/BE - 41.031-4	ESTADO	6,48
CASA LAR SANTA TEREZINHA - 41.032-2	ESTADO	108.589,15
CONVIVER - 41.033-0	ESTADO	462,71
B.B. - CREAMS - 41.106-X	ESTADO	45.655,45
B.B. - PROCAD-SUAS 31.846-9	UNIÃO	39.332,23
B.B. BL IGD - PAB - 29.940-5	UNIÃO	26.493,76
B.B 35.558-5		1.252,77
B.B. 37.629-9 FEAS		299.876,15
		816.948,56
FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA - 25.586-6 - FONTE 1500	MUNICIPAL	19.855,79
FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA - 25.586-6 - FONTE 1759	MUNICIPAL	27.865,47
FUNDO MUNICIPAL INFANCIA ADOLESCENCIA - 25.586-6 - FONTE 1749	MUNICIPAL	65.775,77
		113.497,03
FUNDO INVESTIMENTO SOCIAL - 6.378-9	ESTADO	0,00
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - 27.897-1 - FONTE 1500	MUNICIPAL	6.479,28
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - 27.897-1 - FONTE 1759	MUNICIPAL	70.346,52
FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO - 27.897-1 - FONTE 1749	MUNICIPAL	69.216,00
		146.041,80
TOTAL:		1.442.457,53
SALDO CONSOLIDADO PMCR		35.066.633,54

SALDO PMCR + CONVÊNIO 41.213.597,76

LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS DO DIA JÁ SOMADO AO SALDO CONSOLIDADO

REPASSE FUNDO A FUNDO - FMS	ESTADO	300.000,00
-----------------------------	--------	------------